



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

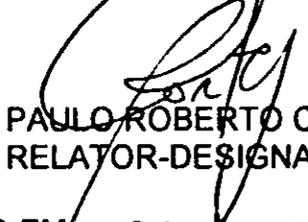
Lam-5
Processo nº : 10935.002254/98-43
Recurso : 121.512
Matéria : IRPJ – Exs. 1995 a 1999
Recorrente : SBARAINI AGROPECUÁRIA S.A. IND. E COM.
Recorrido : DRJ / FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão nº : 107-06424

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – PLANO REAL – PEDIDOS ALTERNATIVOS DE APLICAÇÃO DO IGP-M OU DO IPC-M DO IBGE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – Não pode o Tribunal Administrativo, na sua precípua missão de controle de legalidade dos atos da administração, atuar como se legislador positivo fosse, substituindo índice diverso daquele especificamente ditado pela lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SBARAINI AGRPECUÁRIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Natanael Martins (Relator) e Maria Ilca Castro Lemos Diniz. Designando o Conselheiro Paulo Roberto Cortez para redigir o voto vencedor.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10935.002254/98-43
Acórdão nº : 107-06.424

Recurso nº : 121512
Recorrente : SBARAINI AGROPECUÁRIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se, como se vê dos autos do processo de pedido de restituição/compensação de IRPJ e de CS, fundado no fato, segundo a recorrente, de que em face da sistemática de correção monetária de balanço então vigente o lucro que apurou fora artificial, dado que no contexto do denominado Plano Real a inflação que então grassava o país, na passagem do cruzeiro real para o real, fora apurada em reais desconsiderando a inflação em cruzeiros reais que então efetivamente se verificava. Como consequência desse descompasso, aplicando o IGP-M ou o IPC-M, ambos medidos pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, a recorrente teria tributos a restituir/compensar.

A DRJ em Foz do Iguaçu – PR, apreciando a manifestação de inconformidade da recorrente em razão da negativa que tivera em seu pleito perante a DRF de sua jurisdição, também negou o seu pedido, assim ementando a sua decisão:

“Ementa: ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – Estando o pedido de restituição/compensação assentado na premissa de declaração incidental da inconstitucionalidade de lei, o tema refoge da competência do julgador administrativo. O processo administrativo é instrumento do exercício do controle da legalidade. O exercício do controle da constitucionalidade – difuso ou concentrado – é atribuição exclusiva do Poder Judiciário”.

Não se conformando com os termos da decisão proferida de autoridade julgadora “a quo”, a contribuinte recorre a este Colegiado, deduzindo como razões de seu direito, fundamentalmente, o que já aduzira em sua peça vestibular.

Processo nº : 10935.002254/98-43
Acórdão nº : 107-06.424

Não há preparo recursal por se tratar de pedido de restituição/compensação.

É o relatório.

Processo nº : 10935.002254/98-43
Acórdão nº : 107-06.424

VOTO VENCIDO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, relator:

Recebo o Recurso Voluntário de fls., eis que o mesmo é tempestivo.

Ressalte-se, *ab initio*, que a Decisão DRJ/FOZ nº 754, de 18 de novembro de 1999 fundou a negativa do pedido de restituição/compensação sob o argumento de que, caso concedesse o pleito, estaria indiretamente exercendo o controle de constitucionalidade da Lei nº 9.249/95.

Com base nesse argumento, negou-se a analisar a aplicabilidade do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 9.249/95. Ademais, fundado no princípio da estrita legalidade, julgou improcedente o pedido aduzido e impediu a utilização do IGP-M ou IPC-M para realização da Correção Monetária de Balanço.

Como ressaltou o julgador citado, a Administração Pública deve fundar seus atos no princípio da legalidade. Entretanto, ao analisar os limites do Princípio da Estrita Legalidade aplicável à Administração Pública, Hely Lopes Meirelles assevera que:

“.....
Cumprir simplesmente a lei na friezã de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais. (...)”

Portanto, respeitada a fundamentação argüida na Decisão combatida, não pode prevalecer o ideal absoluto de que o Princípio da Legalidade está ligado ao estrito cumprimento do disposto na legislação, seja a mesma de
P cunho tributário ou não.

Processo nº : 10935.002254/98-43
Acórdão nº : 107-06.424

Ademais, o contribuinte não requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º e parágrafo único da Lei nº 9.249/95, como pressupõe o julgador da DRJ de Foz de Iguaçu, mas somente o reconhecimento de uma situação fática não amparada pelo direito vigente à época.

Cabe, pois, aos órgãos administrativos competentes, a análise da situação exposta nos presentes autos.

Passemos, assim, a discurrir sobre a possibilidade de corrigir o saldo da conta de correção monetária do balanço através dos índices que reflitam a inflação efetivamente auferida, qual sejam, IGP-M ou IPC-M.

A Lei nº 8.880/94, em seu artigo 38, regulou o cálculo da inflação no período de transição do Plano Real, afetando assim os valores que seriam apresentados nas demonstrações financeiras dos contribuintes. Esse artigo assim determina:

“Art. 38. – O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real e que trata o art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preço em real, o equivalente a URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Ocorre que, nos termos do artigo supra-transcrito, o cálculo do IPCA-E (índice legalmente responsável pela apuração da inflação) considerou somente a inflação em “real” ocorrida no momento da transição dos planos econômicos, deixando de apurar a desvalorização da moeda concernente ao “cruzeiro real”.

Por conseguinte, a UFIR variou percentualmente menos do que a inflação efetivamente incorrida no período. Mesmo respeitando a metodologia e considerando o índice determinado pela Lei.

Processo nº : 10935.002254/98-43
Acórdão nº : 107-06.424

Acerca dos efeitos da indexação monetária nas questões tributárias, em obra coordenada pelo emérito Professor Ives Gandra da Silva Martins, tive oportunidade de me manifestar, e o fiz nos seguintes termos:

“.....

Porém, o que é de capital importância, não é qualquer índice que pode ser imposto aos contribuintes, como comumente vem ocorrendo. Muito menos pode o Poder Executivo, não importa a que pretexto, não querer admitir a correção monetária ou impor índices irrealis.

A correção monetária, desde que haja inflação, é imperativo constitucional, e o índice aplicável, independentemente de lei, é aquele que fielmente representar os efeitos da desvalorização da moeda.

Assim, ainda que se possa admitir que à lei fosse possível indicar o indexador que bem se quisesse, ao argumento da existência de inúmeros deles (o que é uma verdade incontestável) forçoso concluir que essa liberdade de escolha não lhe dá a liberdade de escolher índice que não reflita a real desvalorização da moeda, muito menos manipulá-lo.

.....”

Seguindo esse espírito, pode-se afirmar que o índice legalmente determinado deve ser utilizado quando apurar, com justiça, a efetiva desvalorização da moeda. E não foi o que aconteceu.

Nesse caso, a par da existência de inúmeros institutos e conseqüentemente inúmeros índices de inflação, cabe destacar o IPC-M, apurado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

Inútil, nessa oportunidade, discorrer acerca da capacidade e da consagrada respeitabilidade que goza a FGV, responsável pela determinação do IPC-M. Indubitavelmente, os métodos utilizados pela mesma são revestidos de técnica ímpar.

Φ

e X

Processo nº : 10935.002254/98-43
Acórdão nº : 107-06.424

O IPC-M é um índice apurado mensalmente, entre os dias 21 do mês anterior e o dia 20 do mês de referência, cuja finalidade é medir o movimento médio de preços de determinado conjunto de bens do mercado varejista, abrangendo todas as regiões do país e uma população com renda variável entre 1 e 33 salários mínimos

À época, o alcance do índice em comento refletia mais claramente os efeitos da inflação no país, especialmente pelos métodos adotados pelo Instituto. Ademais, a justificativa para a determinação do índice demonstrava que a desvalorização da moeda tinha sido considerada em sua integralidade.

Ainda citando o texto de minha autoria publicado na obra coordenada pelo professor Ives Gandra da Silva Martins, asseverei o seguinte:

“Assim sendo, visto que o expurgo dos efeitos inflacionários na apuração dos resultados das pessoas jurídicas, a exemplo do que ocorre com as pessoas físicas, deriva do texto maior, que somente permite, em relação ao imposto de renda, a incidência sobre o lucro real apurado, tem-se como conclusão óbvia que, não importando o nome que se queira dar ao indexador da CMB (ORTN, OTN, BTN, UFIR, etc.), é imperativo constitucional que o índice utilizado reflita a desvalorização da moeda.”

Em conclusão, o índice que melhor reflete a inflação do período é o IPC-M e o mesmo deve ser utilizado para fins de Correção Monetária do Balanço, independente da discussão sobre a constitucionalidade ou não de qualquer dos artigos da Lei nº 9.249/95.

Nesse contexto, tem o recorrente o direito, ao refazer a correção monetária de balanço de suas demonstrações financeiras pela aplicação do IPC-M o direito de restituir/compensar o IRPJ e a CS pagos a maior, desde que obedeça

Processo nº : 10935.002254/98-43
Acórdão nº : 107-06.424

todas as regras a tanto aplicáveis, cabendo às autoridades encarregadas de executar a decisão a verificação do efetivo crédito tributário do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2001.


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10935.002254/98-43
Acórdão nº : 107-06.424

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ – Relator-Designado

Em que pese as doudas considerações do I.Relator, neste caso concreto não vejo como o acompanhar.

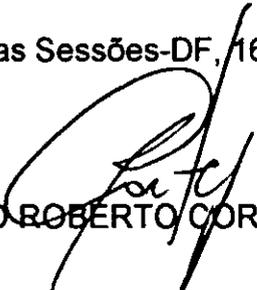
Com efeito, diferentemente do ocorrido nos Planos Verão e Collor, em que o índice oficial medidor da inflação se manteve inalterado, visto que o que se manipulou foram os títulos que meramente os refletiam (OTN/BTN), no caso concreto a situação é absolutamente diversa. O índice oficial medidor da inflação permaneceu o mesmo, mas alterou-se o critério legal econômico de sua mensuração, o que é coisa bem diversa.

De fato, o artigo 38 da Lei 8.880/94, que disciplinou todo arcabouço do Plano Real, de forma absolutamente clara e tendo em vista os fins que objetivava, mudou a sistemática de medição da inflação, já com vistas a nova economia que se desenhava, em que mais uma vez se buscava, como de fato se buscou, a volta ao nominalismo da moeda, extirpando-se do ordenamento jurídico toda e qualquer tentativa de correção monetária, senão aquela que residualmente ainda se verificaria.

Nesse contexto, não vejo como este Tribunal, ao arrepio da lei, aplicar índice diverso de correção monetária, como se legislador positivo fosse. Este Tribunal, como já sustentei, tem por fim o exercício do controle da legalidade dos atos da administração, fazendo-o evidentemente de forma ampla, não porem para substituir índice de correção monetária diverso do efetivamente estabelecido em lei.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 16 de outubro de 2001.


PAULO ROBERTO CORTEZ